



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 9883/2021

ASSUNTO: PLV 269/2021

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PLV), o qual “dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano - IPTU aos beneficiários da Lei Orgânica da assistência social (LOAS-BPC) e dá outras providências.” Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico.

### 2 – PARECER

Recebido o feito, o mesmo foi encaminhado para consultoria, sendo que assim a mesma concluiu pela viabilidade, nestes termos:

*Dante do exposto, conclui-se que a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 269, de 2021, de autoria parlamentar, está condicionada ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especificadamente o art. 14, haja vista a configuração de renúncia de receita com a medida proposta. (IGAM)*

Como se pode observar, o parecer – ao qual esta Consultoria adere *in toto* – foi pela viabilidade, apenas solicitado uma devida atenção quanto ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>. Não se desconhece, todavia, a situação do PLV 63/2019, a qual, por questão de equidade, passa-se a analisar.

<sup>1</sup> “Da análise do dispositivo supratranscrito, é necessário, portanto, a instrução do processo legislativo do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos: • demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária - LOA, na forma do artigo 12; ou, • estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Em resumo, para que haja a renúncia é preciso o



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Pois bem:

Verifica-se dos autos que o PLV 63/2019 foi protocolado faltando o devido demonstrativo de impacto financeiro, ou ainda a renúncia orçamentária que a isenção acarretaria ao Executivo. Nestes termos, foi exarado de imediato parecer pela inconstitucionalidade daquele PLV.

Com todo respeito à operosa Consultoria anterior, tendo em vista que a questão tratava-se apenas de falta de requisitos para prosseguimento (absolutamente sanáveis, diga-se), entende-se que o então proponente deveria ter sido instado a cumprir os requisitos, e não lançado parecer direto pela inconstitucionalidade. Na análise da reconsideração, novamente entendeu-se que faltavam requisitos, e novamente bateu-se na questão de inconstitucionalidade.

Ora, em sua fase de tramitação, nada impede que o PLV sofra alguma modificação, acréscimos, decréscimos, etc. A fase de tramitação do PLV é justamente para isso. Caso o mesmo fosse votado e aprovado faltando alguma exigência legal para sua regularidade, com posterior sanção por parte do Executivo, aí sim poder-se-ia falar em inconstitucionalidade por falta de cumprimento das exigências legais exigidas, mas evidencia-se que são situação diametralmente opostas: uma coisa é aprovar um PLV que trata de renúncia fiscal sem algum requisito, como por exemplo, estimativa de impacto. Aí sim, a lei é inconstitucional. Outra coisa completamente diversa é protocolar um projeto que trata de renúncia fiscal sem os seus devidos requisitos, onde aí, o caminho correto – ao nosso ver – deveria ser a exigência de emendada/substitutivo (como no caso deste PLV 269/2021, por exemplo). Não de desconhece, evidentemente, os precedentes jurisprudenciais anexos aos pareceres do PLV 69/2019, entretanto, a análise por parte do Poder Judiciário dá-se após o respectivo PLV ter tramitado, aprovado e sancionado. Ora, se o PLV tramitou sem o requisito forma, virando lei, ao Poder Judiciário só cabe – evidentemente – declarar sua inconstitucionalidade.

### 3 – CONCLUSÃO

Dante do exposto, entende-se pela viabilidade da proposição, desde que atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente explicitados no parecer anexo.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### 4 – PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Em pesquisa juntos aos sites <https://leismunicipais.com.br/> e <https://sapl.riogrande.rs.leg.br/materia/pesquisar-materia>, encontrou-se as seguintes matérias (além do PLV 63/2019) semelhantes:

#### **IND 1060/2021 - Indicação Ementa:**

O vereador abaixo assinado, solicita ao executivo municipal, após ouvida a casa na forma regimental, que encaminhe para a secretaria competente, que inclua a lei federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, onde classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, na lei municipal de isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU). Deficiência esta, já inclusa como deficiência física.

#### **PLV 242/2021 - Projeto de Lei de Vereador Ementa:**

Dispõe sobre a isenção de IPTU aos contribuintes aposentados por invalidez permanente pelo Regime Geral ou Próprio de Previdência e/ou portadores de doenças graves e incapacitantes, e dá outras providências.

#### **IND 1337/2020 - Indicação Ementa:**

O vereador abaixo assinado, depois de ouvida a casa na forma regimental, vem através da presente indicar ao Executivo Municipal, que viabilize canais de atendimento eletrônico, afim de que as pessoas beneficiadas com a isenção do pagamento do IPTU, possam requerê-lo sem a necessidade de atendimento presencial para a concessão da benesse expressa na Lei Ordinária 5737/2003  
Proponente: Flávio Veleda Maciel.

#### **IND 1288/2020 - Indicação Ementa:**

Exmo. Sr. Presidente, o Ver. Rogério Gomes, Líder da Bancada do Cidadania 23, indica após ouvida a Casa na forma regimental, que o Executivo Municipal através da Secretaria de Município da Fazenda, estude a possibilidade de viabilizar a isenção do IPTU automaticamente excepcionalmente no ano de 2020 para os contribuintes que já tiveram a isenção deferida no ano passado, sendo necessário encaminhar por e-mail somente os novos pedidos de isenção. Proponente: Rogério Gomes

#### **IND 1222/2020 - Indicação Ementa:**

Indica ao Executivo Municipal, isenção do IPTU para os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço, licenciados por alvará descriptivo da atividade econômica exercida, que foram impedidos de



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

exercer seu ofício pôr força dos Decretos do Executivo, recebam a isenção do IPTU pelo dobro do período.

### **PLE 30/2020 - Projeto de Lei do Executivo Ementa:**

Autoriza ao executivo municipal a efetua de ofício a renovação da isenção de IPTU e taxas correlatas para o exercício de 2021 aos contribuintes isentos no exercício de 2020, objetivando evitar aglomeração. Autoria: Executivo Municipal do Rio Grande.

### **PLV 256/2019 - Projeto de Lei de Vereador Ementa:**

"Dispõe sobre isenção de IPTU do imóvel localizado em zonas alagadiças crônicas."

### **PLV 63/2019 - Projeto de Lei de Vereador Ementa:**

"Dispõe sobre isenção de IPTU aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)." Proponente: Julio Cesar Pereira da Silva.

### **PLV 7/2019 - Projeto de Lei de Vereador Ementa:**

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU às entidades esportivas do município do Rio Grande."

### **IND 1314/2018 - Indicação Ementa:**

Indica que o Executivo Municipal através da Secretaria de Município da Fazenda, realize estudos a fim de dispor introdução de texto informativo nos carnês de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre os direitos para isenção do imposto nos casos previstos em lei. Proponente: Rogério Gomes

### **PLV 2/2017 - Projeto de Lei de Vereador Ementa:**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano- IPTU às Entidades Esportivas do Município do Rio grande Proponente: Julio Cesar Pereira da Silva

Lei Ordinária 8101/2017 Norma em vigor

**DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU AOS PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**

Lei Ordinária 8543/2020 Norma em vigor

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 5.810/2003, NA QUAL DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE EXPEDIENTE, DE SERVIÇOS URBANOS, DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FOGO A PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO IMÓVEL, COM RENDA FAMILIAR ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAL E AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS."

Rio Grande – RS, 24 de novembro de 2021

A blue ink signature of Lucas Fernandes Pompeu, a lawyer.

Lucas Fernandes Pompeu

OAB/RS 70.441

A black ink signature of Roger Martins da Rosa, a lawyer.

Roger Martins da Rosa

OAB/RS 65.589